



PARECER JURÍDICO PARA AS COMISSÕES PERMANENTES

Referência: Projeto de Lei nº 50/2025

Autor (a): Maria Aparecida Alves de Almeida

Assunto: “Dispõe sobre a criação do programa “Rua da Saúde” no âmbito do Município de Santa Helena de Goiás.”

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA “RUA DA SAÚDE” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIÁS - ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA, IMPACTOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS E COMISSÕES COMPETENTES PARA TRAMITAÇÃO NA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS.

I - Relatório

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, na forma do art. 164 do Regimento Interno, com finalidade de proceder análise do Projeto de Lei Ordinária nº 50/2025, de autoria da Vereadora Maria Aparecida Alves de Almeida, que propõe a criação do programa “Rua da Saúde” no âmbito do Município de Santa Helena de Goiás.

A proposição visa instituir um programa municipal para incentivar a prática de atividades físicas em logradouros públicos, mediante fechamento temporário de vias e organização de ações voltadas à saúde, com apoio do Poder Executivo e, eventualmente, da iniciativa privada

Após lido em plenário (art. 285 do Regimento Interno) a referida proposta foi encaminhada as Comissões Permanentes e a esta assessoria jurídica para parecer.

É o Relatório.

Passo a opinar:



II – ANÁLISE JURÍDICA

1. Constitucionalidade e Competência Legislativa

O projeto não apresenta vício de iniciativa. Embora envolva ações da administração municipal, sua natureza é programática, permitindo a colaboração do Legislativo na formulação de políticas públicas. Conforme precedente do STF (RE nº 290.549/RJ), é constitucional a criação, por iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em vias públicas, desde que não haja ingerência direta na estrutura administrativa.

O município detém competência legislativa para dispor sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da CF/88), o que inclui políticas públicas relacionadas à promoção da saúde e ao uso de bens públicos municipais.

Não se vislumbra ofensa a normas federais, estaduais ou à Lei Orgânica Municipal, tampouco se verifica invasão de competência privativa do Executivo, dado que o projeto apenas institui o programa e deixa sua execução sob responsabilidade do órgão competente.

2. Técnica Legislativa e Redação Normativa

A redação do Projeto de Lei em análise é **coerente, coesa, uniforme, impessoal e objetiva**, não tendo sido detectados vícios gramaticais ou de concordância que comprometam a compreensão de seu conteúdo.

A justificativa apresentada é pertinente, bem fundamentada, e alinha-se à diretriz constitucional de promoção da saúde preventiva (art. 6º e art. 196 da CF/88). Destaca-se o enfoque democrático da participação popular na escolha dos logradouros e a promoção de qualidade de vida, o que contribui para a aceitação social e política do projeto.

3. Impacto Financeiro e Orçamentário

O art. 5º do projeto prevê que a execução da lei ocorrerá com recursos orçamentários próprios, suplementados, se necessário. Essa cláusula de reserva



orçamentária é suficiente para atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e na Constituição Federal (art. 167, II).

Contudo, a execução dependerá de previsão na LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO, devendo o Executivo, se necessário, efetuar os devidos ajustes por meio de crédito suplementar.

Assim, não há impedimento orçamentário para aprovação, mas recomenda-se atenção da Comissão de Finanças e Orçamento quanto à compatibilidade com os instrumentos de planejamento.

III - TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES COMPETENTES

Considerando a matéria abordada e a organização regimental da Câmara Municipal de Santa Helena de Goiás, o projeto deve tramitar nas seguintes Comissões Permanentes:

1. **Comissão de Legislação, Justiça e Redação** – para análise da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa (art. 114 do Regimento Interno);
2. **Comissão de Finanças e Orçamento** – para análise de impacto orçamentário e viabilidade financeira (art. 115, III);
3. **Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esportes, Saúde, Direitos Humanos e Cidadania, Políticas Públicas da Juventude e Defesa dos Direitos da Mulher** – devido à interface do projeto com promoção da saúde, atividade física e bem-estar social (art. 116, X e XXII); e
4. **Comissão de Planejamento Urbano, Obras, Serviços Públicos, Acessibilidade e Mobilidade Urbana, Segurança Cidadã, Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico** – por tratar-se de uso e organização de logradouros públicos e mobilidade urbana (art. 117, IX, XI e XIX).



Caso sejam identificados aspectos que exijam ajustes, recomenda-se que a proposição seja revisada antes de sua deliberação em Plenário.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, por meio dos fundamentos já estampados neste Parecer, é o presente no sentido de OPINAR pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E PELA REGULAR TRAMITAÇÃO** do Projeto de **Lei Ordinária nº 50/2025**, por inexistirem óbices de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário, estando a proposição habilitada para encaminhamento às Comissões Permanentes pertinentes.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa. Estando esta análise plenamente fundamentada, encaminho-a a Vossas Excelências me coloco à disposição para esclarecimentos de eventuais dúvidas.

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA HELENA DE GOIÁS, em Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás, 20 de maio de 2025.

LUIZ GUSTAVO FRASNELLI
OAB/GO 33129